



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012680-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA., é agravado SAMIR AGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 52034
AGRV.Nº: 2012680-12.2025.8.26.0000
COMARCA: SANTOS
AGTE.: ED&F MAN VOLCAFÉ BRASIL LTDA
AGDA.: SAMIR AGA (SEM ADV)
JUIZ PROLATOR: FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PENHORA ONLINE – INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS – INTIMAÇÃO – EXECUTADO REVEL - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO NOS AUTOS - I - Decisão agravada que não considerou válida a intimação do executado, ora agravado, acerca da penhora via sisbajud - II – Agravante que defende a validade da intimação, porquanto enviada ao mesmo endereço em que ocorreu a citação – III - Hipótese em que a parte executada, ora agravada, foi pessoalmente citada e não constituiu advogado nos autos – Carta de intimação acerca de penhora que retornou com a informação de que a parte executada mudou de endereço – Não comunicação do fato nos autos principais – Validade da intimação – Inteligência dos arts. 274, parágrafo único, e 513, §2, II e §3º, ambos do CPC - Inaplicável ao caso o art. 346, do NCPC, regra geral, já que existe norma específica para a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira – Precedentes - Decisão reformada – Agravo provido”.

Agravo de instrumento interposto em 23.01.2025, tirado de ação de execução, em face da r. decisão publicada em 03.12.2024, que não considerou válida a intimação do executado, ora agravado, acerca da penhora via sisbajud.

Alega a parte exequente, ora agravante, em síntese, que o executado foi pessoalmente citado nos autos, tendo ele permanecido inerte. Narra que, no curso da execução, foi deferida a penhora de ativos financeiros, via sisbajud, e determinada a intimação do devedor, tendo o A.R. respectivo, enviado ao mesmo endereço no qual ocorreu a citação, retornado com a informação de “mudou-se”. Defende que, à hipótese, aplica-

se o art. 274, parágrafo único do CPC, haja vista que não foi informado nos autos a mudança de endereço do executado, de modo que deve-se considerar válida a sua intimação. Requer a reforma da r. decisão agravada, reconhecendo-se a validade da intimação do executado acerca do bloqueio de valores via sisbajud.

Recurso processado com suspensividade.

É o relatório.

Ação de execução ajuizada pela parte ora agravante em face da parte ora agravada, embasada em contrato de compra e venda no valor de R\$295.000,00 quando do ajuizamento da ação, em outubro de 2022 (fls. 01/20 dos autos principais).

A parte executada foi citada pessoalmente e não constituiu advogado (fls. 480 dos autos principais).

No curso da execução, houve bloqueio de valores via sisbajud, determinando-se a intimação pessoal do devedor acerca da constrição, tendo o A.R. de intimação, enviado ao mesmo endereço em que ocorreu a citação, retornado com a informação "mudou-se" (fls. 918 e 946 dos autos principais).

A agravante, então, manifestou-se defendendo a validade da intimação acerca do bloqueio de ativos financeiros, posto que a carta de intimação foi enviada ao mesmo endereço em que ocorreu a citação (fls. 950/951 dos autos principais).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, sob os seguintes fundamentos (fls. 952 dos autos principais):

"Vistos.

Diante da informação contida no Aviso de Recebimento de fls. 946 ("mudou-se"), não há como se considerar válida a intimação do executado. Frise-se que a intimação pessoal do executado é condição necessária para a validade da penhora, nos termos do artigo 841, § 2o, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se."

Contra esta r. decisão insurge-se a parte ora

agravante.

Na hipótese dos autos, a ação executiva foi ajuizada e a parte executada foi pessoalmente citada, sem, contudo, constituir advogado nos autos ou pagar o débito.

Conforme já exposto acima, foi deferido o bloqueio online de ativos financeiros, restando frutífera a pesquisa, após o que determinada a intimação do devedor a respeito da constrição.

A questão posta nos autos, portanto, encontra disciplina nos arts. 841, §§s 2º, e 854, §2º, ambos do NCPC, que assim dispõem:

"Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

"Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

"§2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente".

No caso dos autos, é inequívoco que a parte executada, ora agravada, foi pessoalmente citada, não tendo constituído advogado.

Posteriormente, quando da tentativa para intimação pessoal acerca de penhora via sisbajud realizada nos autos, a parte executada foi procurada no local, mas não encontrada, com a informação de que de lá se mudou.

Não foi comunicado pelo devedor a mudança de seu endereço, de modo que à hipótese aplica-se o disposto nos arts. 274, parágrafo único, e 513, §2, II e §3º, ambos do CPC, que assim dispõem:

"Art. 274.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 513.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

§ 3º Na hipótese do §2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274."

Por conseguinte, ante o envio de carta de intimação ao devedor, no mesmo endereço no qual citado, e diante constatação de mudança de seu endereço, sem prévia comunicação ao juízo, entende-se pela validade de sua intimação acerca da penhora ocorrida nos autos.

Sobre a questão, veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido do agravante para que seja considerada válida a intimação do executado, revel na fase de conhecimento. Admissibilidade. Deve ser considerada válida e eficaz a intimação do executado que não tem advogado constituído, realizada por carta remetida ao mesmo endereço em que foi citado na fase de conhecimento, uma vez que se mudou sem comunicar o Juízo a quo. Exegese dos arts. 274, parágrafo único, e 513, § 2º e 3º, do CPC. Precedentes desta E. Corte. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP; Agravo de instrumento nº 2041389-28.2023.8.26.0000; Rel.: Nuncio Theophilo Neto; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 09.03.2023).

"Agravo de Instrumento — Ação Monitória em

fase de cumprimento de sentença – Pretensão de dispensa da intimação do executado – Inadmissibilidade – Réu revel – Necessidade de intimação pessoal, por imperativo legal – **Inteligência do artigo 513, § 2º do CPC – Situação em que, todavia, tem-se por efetivada a intimação, à luz da regra inserta no §3º, do aludido dispositivo – Executado citado por carta na fase de conhecimento, que não comunicou ao juízo a mudança de endereço – Intimação presumida – Precedentes – Decisão reformada – Agravo provido.”** (TJSP; Agravo de instrumento nº 2201223-09.2019.8.26.0000; Rel.: Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 27.09.2019).

“Agravo de Instrumento – Locação – Despejo c/c cobrança de alugueres e encargos – Fase de cumprimento de sentença – Réu revel e sem advogado constituído nos autos – Intimação pessoal para pagar o débito – Necessidade – É suficiente a carta cujo aviso de recebimento indicou mudança de endereço – Inteligência dos artigos 274, parágrafo único, e 513, §3º, do CPC – Nova intimação que se mostra prescindível. Sustentação oral – Inadmissibilidade, no caso em apreço – Recurso que não versa sobre tutela provisória – Possibilidade de julgamento virtual, sem qualquer nulidade – Exegese dos artigos 146, § 4º, do RITJSP, e 937, inciso VIII, do CPC Recurso provido” (TJSP; Agravo de instrumento nº 2151987-49.2023.8.26.0000; Rel.: Michel Chakur Farah; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 01.09.2023).

Por fim, ressalte-se que não se aplica ao caso dos autos o disposto no art. 346, do NCPC, já que esta se trata de uma regra geral, para os processos de conhecimento, ao passo que existe norma específica para a ação de execução e penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (art. 854, NCPC), conforme exposto acima.

Posto isto, de rigor a reforma da r. decisão agravada, para o fim de considerar válida a intimação da parte ora agravada acerca da penhora via sisbajud ocorrida nos autos às fls. 946.

Dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO